



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002484-62.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante CAROLINE DE LIMA LOCATTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002484-62.2024.8.26.0411

APELANTE: Caroline Lima Locatti

APELADO: E.Bazar.com.br Ltda-Me

COMARCA: Pacaembu – 2ª Vara Cível

Ação de restituição de valores e indenização por danos morais. Negativa de devolução de valores pela não entrega de mercadoria. Discussão restrita ao dano moral. Dano moral não configurado. Coerente o rateio das verbas, ante a sucumbência recíproca. Sentença mantida. Recurso não provido.

VOTO n.º 50.952

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenizatória por dano material e moral. O magistrado, Doutor Rodrigo Antonio Menegatti, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a impugnação a assistência judiciária. Reconheceu a existência de relação consumerista entre as partes, bem como o direito ao ressarcimento de valores ante o pagamento por produto que não foi entregue pela Ré. Afastou o pedido de indenização por danos morais asseverando que houve mero aborrecimento. Condenou a Ré à devolução do valor de R\$ 326,90, de forma simples, a título de dano material, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, nos termos

do art. 240 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, determinou o rateio das custas e despesas processuais pelas partes, bem como fixou os honorários advocatícios em R\$1.000,00, observada a gratuidade da justiça.

Apela a Autora alegando que os fatos ocorridos ensejam a fixação de indenização por danos morais, tendo em vista o produto não foi entregue, bem como afirma que foram infrutíferas as tentativas de resolução extrajudicial. Aduz, ainda, que a r. sentença também deve ser modificada em relação aos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo, sem preparo, ante a concessão dos benefícios para gratuidade para a Apelante e respondido.

É o relatório.

Em maio de 2024, Caroline Lima Locatti adquiriu por meio da plataforma eletrônica do Réu, a “*a Taiff Curves Automático Modelador*”, pelo valor de R\$326,90. No entanto, informa que a encomenda chegou com a embalagem danificada contendo apenas o manual e sem o produto. Esclarece que, diante da negativa na solução do problema, ajuizou a ação pleiteando a restituição do valor do produto, bem como indenização por danos morais.

A ação foi julgada parcialmente procedente. A insurgência se restringe à fixação de indenização por danos morais e honorários sucumbenciais.

Sobre a prova do dano moral, leciona Humberto Theodoro Junior: *“O dano moral pressupõe uma lesão – a dor – que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Isto, porém, não quer dizer que a vítima possa obter a reparação em juízo com a simples e pura afirmação de ter suportado dano moral. A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor da demanda. Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que comumente ocorre em face do homem médio na vida social”* (Dano Moral, 7ª ed., Del Rey, p. 142).

No entanto, não procede o pedido de indenização por danos morais, que se fundou na alegação de abalo psíquico decorrente da não entrega da mercadoria, bem como na posterior negativa na devolução de valores, pois ainda que reconhecida a falha do Réu, não se pode tomar por configurado o dano moral, que tem conteúdo próprio e não se configura apenas pela falha na prestação de

serviço.

Note-se que a Autora não descreveu circunstâncias excepcionais que dessem ensejo a ofensa aos chamados direitos da personalidade. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do STJ: *“O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível”* (REsp 876.527/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.04.2008).

Por fim, ante a sucumbência recíproca das partes, coerente o rateio da verba de sucumbência entre as partes.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para R\$1.200.00, observada a gratuidade da justiça.

Pedro Baccarat
Relator